Em, 02 de dezembro de 2020.

MENSAGEM Nº 46/2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que "*Disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos no Município de Praia Grande e dá outras providências*"

O presente projeto de Lei Complementar procura atender o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

No Diploma citado anteriormente, definiu-se as Diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, impondo as responsabilidades dos geradores e do Poder Público.

Notadamente a Norma Federal trata do ciclo de vida dos produtos, destinação e disposição final ambientalmente adequada, responsabilidades dos geradores dos resíduos sólidos, logística reversa, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, entre outras disposições, estabelecendo em seu artigo 10, a incumbência dos municípios de realizarem a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios.

RECEBIDO
03/12/2020
Funcionário

Em seu bojo a Lei Federal ainda descreve no artigo 14, que são Planos de Resíduos Sólidos: os Planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, situação que ampara diretamente a iniciada deste Projeto de Lei.

Finalmente vale ressaltar que a iniciativa do Gerenciamento dos resíduos sólidos de nosso município possui fortes ramificações com o disposto nas Leis Federais: 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) e no Decreto Federal nº 10.240 de 12 de fevereiro de 2020 (Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e 56 da Lei Federal nº 12.305, quanto a implementação do sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico), entre outros instrumentos legais.

Assim, com o espírito de melhor atender aos anseios da população, e na busca de uma melhor Cidade para se viver, propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alberto Pereira Mourão
Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP

PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2020

DISCIPLINA O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em _____ de _____ de 20___ e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / _____

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos de origem dos estabelecimentos comerciais, residenciais, dos prestadores de serviços e industriais, será disciplinado por esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica instituído o Programa PRAIA GRANDE MENOS RESÍDUOS - PG–R, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos secos com potencial de reciclagem ou reaproveitamento e disciplina as ações necessárias para minimizar os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos.

Parágrafo único. O Programa PRAIA GRANDE MENOS RESÍDUOS – PG -R será desenvolvido com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de promover a proteção do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de emprego, a distribuição de renda entre os catadores de resíduos sólidos recicláveis e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

do Município de Praia Grande – PMGIRS – Lei 1.822 de 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:

I – Associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil de coleta seletiva solidária: entidades definidas e constituídas nos termos da Lei Federal 5.764/71, e com sede no município, em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem, reaproveitamento e/ou beneficiamento;

II - Trabalhadores da Coleta e Seleção de Materiais: aqueles classificados no Código Brasileiro de Ocupações – CBO com código 5192-05;

III – Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme a sua constituição ou composição, com potencial de reciclagem ou reaproveitamento;

IV – Coleta seletiva solidária: Coleta de resíduos recicláveis, previamente segregados na fonte geradora, executado pelo município ou por terceiros e destinados preferencialmente às associações, cooperativas e congêneres de cunho socioambiental;

V – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações legalmente habilitadas;

VI - Processos de reciclagem: processamento dos resíduos sólidos recicláveis resultando em alteração da forma ou substância, transformando em matérias primas ou novos produtos;

VII – Gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VIII – Grande gerador doméstico: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de condomínios de edifícios residenciais, não residenciais, ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, ultrapasse em volume diário 120 Kg;

IX – Grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e

industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, em volume diário superior a 120 kg por dia;

X – Gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos: conjunto de ações encadeadas e articuladas, direta ou indiretamente, aplicadas aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

XI – Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XII – Pequeno gerador doméstico: pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, provenientes de habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem limitada à quantidade máxima de 120 kg por dia;

XIII – Pequeno gerador comercial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, limitada à quantidade máxima de 120 kg por dia;

XIV – Ecoponto: locais devidamente adequados e equipados, disponibilizados pela municipalidade para recebimento de resíduos urbanos gerados pela população, observado o disposto na Lei municipal nº 1.660, de 17 de junho de 2.013;

XV – Pré-condicionamento de materiais recicláveis: processo de seleção, lavagem, acondicionamento ou outros envolvidos no condicionamento adequado do resíduo pára posterior reciclagem, que não envolvam a alteração de forma ou substância;

XVI – Reciclagem: processo manual ou mecanizado de transformação dos resíduos sólidos, através do qual os resíduos secos recicláveis coletados, após serem previamente separados na fonte geradora, sofrem alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas e são reintroduzidos na economia, como matéria prima, insumos ou novos produtos;

XVII – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis não apresentem outra possibilidade que não a disposição final;

XVIII – Resíduos secos recicláveis: aqueles previamente segregados na fonte que, após sofrerem uma transformação física ou química, podem ser reutilizados no mercado, sejam sob a forma original ou como matéria-prima para uso na fabricação de outros produtos para finalidades diversas, como papel, vidro, plástico e metal;

XIX – Resíduos úmidos recicláveis: são resíduos vegetais originados na poda e capina, feiras-livres, mercados e congêneres, cascas de coco, óleo de fritura, restos de alimentos e refeições, passíveis de serem submetidos à compostagem ou industrializados;

XX - Resíduos especiais: são resíduos considerados efetiva ou potencialmente poluidores que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, e sujeitos ao sistema de logística reversa conforme dispõe o Artigo 2º Resolução - SMA nº 45, de 23 de junho de 2015;

XXI – Resíduos não recicláveis: são aqueles que não podem ser reciclados por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material;

XXII – Resíduos produzidos em eventos: são aqueles oriundos de eventos populares realizados em espaços públicos definidos e autorizados pelo poder municipal;

XXIII – Equipamentos eletroeletrônicos: são todos aqueles produtos cujo funcionamento dependa do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos, definidos em 04 categorias:
Linha Branca: refrigeradores e congeladores, fogões, lavadoras de roupa e louça, secadoras, condicionadores de ar;
» Linha Marrom: monitores e televisores de tubo, plasma, LCD e LED, aparelhos de DVD e VHS, equipamentos de áudio, filmadoras;
» Linha Azul: batedeiras, liquidificadores, ferros elétricos, furadeiras, secadores de cabelo, espremedores de frutas, aspiradores de pó, cafeteiras;
» Linha Verde: computadores desktop e laptops, acessórios de informática, tablets e telefones celulares.

XXIV – Licitação e compra sustentável: destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

XXV – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume destes, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e á qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXVI – Centro comercial: conjunto formado por escritórios e/ou, consultórios e/ou lojas de produtos e serviços variados organizados segundo uma administração centralizada com CNPJ específico.

XXVII – Condomínio não residencial: edificação integrada por partes comuns e particulares, compostas por unidades autônomas, utilizadas para fins não residenciais.

XXVIII – Condomínio de uso misto: condomínio integrado por unidades autônomas de uso residencial e unidades autônomas de uso não residencial.

XXIX – Transporte: transferência física dos resíduos coletados até o local da destinação final ambientalmente adequada, mediante o uso de veículos apropriados e devidamente cadastrados.

XXX – Contentores: Recipientes adequados e destinados ao acondicionamento temporário de resíduos.

XXXI – Resíduos sólidos indiferenciados: são aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os serviços de coleta de resíduos sólidos recicláveis, o transporte, a segregação, o pré-condicionamento, o acondicionamento, a industrialização e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis poderão ser realizados:

I – Pelo Município, direta ou indiretamente;

II – Por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim;

III – Pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente inscritas e registradas nos órgãos do Município, quando a natureza da entidade assim o exigir;

IV – Pelos catadores de resíduos secos recicláveis autônomos cadastrados no Setor competente da Administração Municipal, sendo estes limitados somente aos serviços de coleta e transporte.

§ 1° O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município e, quando a natureza da entidade assim o exigir.

§ 2° Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis ~~somente~~ poderão ser realizados por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente cadastrada na Secretaria de Meio Ambiente - SEMA.

§ 3º É vedada a qualquer pessoa jurídica ou física o exercício da atividade de transporte de resíduos no município, sem o prévio cadastramento e autorização do setor ou órgão responsável da Administração Pública municipal.

§ 4° Toda e qualquer empresa, associações, cooperativas e congêneres que venham a exercer atividades relacionadas à coleta, ao transporte, à segregação, o pré-condicionamento, o acondicionamento, a industrialização e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis deverão atender integralmente às normativas ambientais vigentes, bem como às normas técnicas oficiais – (NTO) que regulam o assunto.

§5º A empresa contratada, quando notificada, é obrigada a informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), por meio de relatórios os dados do contratante, a quantidade dos resíduos secos recicláveis retirados e transportados, além do endereço e dados da empresa da destinação final desses resíduos.

Art. 5º Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores deverão segregá-los em:

I – pequeno e grande gerador residencial:

a) resíduos secos;
b) resíduos úmidos;

II – pequeno e grande gerador comercial:

a) resíduos secos;
b) resíduos úmidos;
c) resíduos especiais;

§ 1º Os pequenos e os grandes geradores domésticos deverão encaminhar diretamente os seus resíduos especiais, objetos de sistema de logística reversa, aos postos de recebimento disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

§ 2º Os pequenos e os grandes geradores comerciais deverão disponibilizar coletores específicos para o recebimento de resíduos especiais, preferencialmente em conjunto com os fabricantes, importadores e distribuidores, estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 3º Os grandes geradores comerciais deverão instalar contentores de fácil visualização, identificados como secos, úmidos e especiais, dispostos em local de fácil acesso e devidamente adequado ao recebimento e estocagem temporária dos resíduos.

§ 4º Em observância a Lei Federal nº 12.305/2010 e com a adaptação da Resolução Conama nº 275/2001, define-se a forma de identificar, acondicionar e segregar os resíduos orgânicos, recicláveis secos e rejeitos ou resíduos sólidos indiferenciados.

§ 5º Os resíduos orgânicos úmidos, para fins desta norma devem ser acondicionados em sacos plásticos resistentes e fechados na cor preta e dispostos para coleta em locais apropriados.

§ 6º Os resíduos recicláveis secos devem ser acondicionados em sacos plásticos resistentes e fechados, na cor verde ou azul, e dispostos para a coleta em locais apropriados.

§ 7º As previsões descritas nos parágrafos 5º e 6º, deste artigo, aplicam-se também aos ambulantes identificados na Lei Complementar municipal nº 779 de 05 de julho de 2018, assim como, aos permissionários que atuam nas feiras livres e em eventos fixos ou temporários autorizados pela Prefeitura.

Art. 6º A coleta seletiva solidária de resíduos secos recicláveis será realizada pelo Município, "porta a porta" e nos ECOPONTOS, não implicando em qualquer alteração no roteiro de coleta do resíduo urbano.

Parágrafo único. Os resíduos secos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva solidária deverão ser encaminhados, preferencialmente, para triagem e comercialização às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres.

Art. 7º Para efeito desta Lei, o responsável pela realização dos eventos autorizados pelo poder público municipal fica equiparado ao grande gerador comercial.

Parágrafo único. O responsável pelo evento, além das obrigações inerentes ao grande gerador comercial, fica também obrigado a disponibilizar durante todo o evento contentores seletivos com identificação de secos/recicláveis e úmidos/orgânicos, em quantidade, capacidade e distribuição compatíveis com a magnitude do evento.

Art. 8º Os centros comerciais, independentemente do número de comércios existentes, com produção de resíduos igual ou superior a 120Kg por dia serão considerados como um único grande gerador comercial.

Art. 9º Os grandes geradores são responsáveis pelo acondicionamento e disposição adequada dos resíduos sólidos até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§ 1º Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente e dispostos em local apropriado, no máximo duas horas antes do horário habitual do serviço de coleta previsto para o bairro no período da coleta regular, não podendo obstruir ou dificultar o fluxo de pedestres e de pessoas com necessidades especiais.

§ 2° A fiscalização do disposto neste artigo será exercida pela Secretaria de Urbanismo, da Guarda Municipal, da Guarda Ambiental e Costeira, dos Agentes da Secretaria de Trânsito, agentes da Secretaria de Meio Ambiente; já a análise e controle dos pedidos administrativos serão exercidos exclusivamente pela Secretaria de Meio Ambiente, exceto as atividades vinculadas a área da saúde, que caberão a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 10º Os grandes geradores comerciais e domésticos são responsáveis pela coleta, segregação e disposição final legalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, arcando com os custos deste procedimento.

§ 1º Os grandes geradores comerciais e domésticos deverão providenciar os serviços de coleta, segregação, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos de forma autônoma e independente do serviço público.

§ 2° Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados adequadamente, considerando também, a eventual necessidade de refrigeração, de forma a impedir a ação de vetores transmissores de enfermidades, odores e formação de chorume, em área interna do estabelecimento ou da edificação até a realização da coleta.

§ 3º O grande gerador deverá instalar no interior de sua propriedade, contentores com capacidade suficiente para armazenar o volume de seus resíduos sólidos.

§ 4° Os geradores e associações representativas da classe devem dar ampla publicidade dos princípios da separação dos resíduos e da logística reversa, bem como orientar aos consumidores dos procedimentos pós-consumo.

§ 5° Os grandes geradores obrigatoriamente deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 6° Os grandes geradores comerciais que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades após o seu cadastramento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deverão atender ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 7° Os grandes geradores domésticos deverão providenciar o cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente a partir da emissão da Carta de Habitação e atender ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 8° No ato do cadastramento, os grandes geradores obrigatoriamente deverão apresentar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, elaborado por profissional de nível superior e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes.

§ 9° Para que se comprovem as condições estabelecidas nesta Lei os grandes geradores deverão, obrigatoriamente, renovar anualmente seu cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante reapresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§ 10° Os grandes geradores devem garantir livre disposição para consulta pelos órgãos competentes das informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade e permitir a qualquer tempo, que os órgãos municipais competentes fiscalizem e vistoriem as suas instalações e documentos relacionados a essa atividade.

§ 11° A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como sua aprovação, será documento exigido para expedição do alvará de funcionamento.

§ 12° Quando estabelecidos em condomínios residenciais ou de uso misto, os grandes geradores comerciais não poderão dispor os resíduos sólidos de sua responsabilidade juntamente com os resíduos dos demais

geradores, devendo segregá-los em contentores próprios e devidamente identificados conforme artigo 5° desta Lei Complementar.

§ 13º O Poder Público Municipal poderá editar normas com o objetivo de promover incentivos fiscais ou financeiros, respeitadas as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para os grandes geradores que obtiverem aprovação dos seus Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos e que implantarem de forma efetiva o disposto no caput deste artigo, desde que, realizem parcerias com as associações, cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou organizações da sociedade civil de coleta seletiva solidária, legalmente constituídas, devidamente cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente e instaladas neste município, com capacidade operacional para o serviço.

Art 11° Os grandes geradores obrigatoriamente após a vigência desta Lei deverão cumprir os requisitos estabelecidos nesta norma no prazo a seguir descrito:

I- Após 180 (cento e oitenta) dias:

a) *Shoppings centers*;
b) Hipermercados e supermercados;
c) Empresas de comércio varejista;
d) Restaurantes e bares.

II- Após 360 (trezentos e sessenta) dias:

a) Todos os demais estabelecimentos e edificações que se enquadrarem como grandes geradores.

Art. 12º Os grandes geradores, comerciais ou residenciais, deverão comprovar mensalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos sólidos, por meio da entrega de um dos seguintes documentos:

I – Declaração emitida pela empresa contratada para executar o serviço público de coleta de resíduos sólidos, na qual conste o endereço do gerador atendido;

II – Recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município e no Conselho Municipal de Assistência Social, quando a natureza da entidade assim o exigir;

III – Recibo ou declaração de recebimento dos resíduos secos recicláveis, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas nos Órgãos Ambientais competentes;

IV – Nota fiscal de venda direta de resíduos secos recicláveis para empresas privadas de reciclagem, devidamente licenciadas para tal finalidade;

V – Contrato de prestação de serviço entre o gerador e a empresa privada de coleta de resíduos, devidamente licenciada para tal finalidade, acompanhado do comprovante de entrega dos resíduos em local licenciado e habilitado junto aos órgãos ambientais.

§ 1º No documento mencionado no "caput" deverá constar o tipo e a quantidade de resíduo sólido destinado.

§ 2º Os veículos transportadores de resíduos deverão ser adequados e devidamente identificados conforme tipo de resíduo transportado, seco ou úmido.

Art. 13º Para a execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, os grandes geradores comerciais e domésticos somente poderão celebrar contratos com empresas privadas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais quando exigido, e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14º Os documentos necessários ao cadastramento das empresas privadas deverão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas das vias originais, de acordo com a Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, para poderem ser autenticados pela autoridade competente e devem estar assinados pelo seu representante legal.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data do pedido de cadastramento da empresa.

Art. 15º A contratação de empresa privada ou a utilização do serviço público para execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores comerciais ou domésticos da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

§1º No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos ou resíduos sólidos reversos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medida corretiva será:

I – Do gerador dos resíduos sólidos envolvidos;

II – Do gerador e do transportador nos danos ocorridos durante o transporte;

III – Dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.

§2º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos ou resíduos sólidos reversos, com características perigosas ao meio ambiente, o gerador e transportador fica solidariamente responsável pela comunicação aos órgãos ambientais, de saúde pública e defesa civil imediatamente após o ocorrido.

§3º A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese pela execução das atividades descritas nos planos de gerenciamento dos resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício dessas atividades.

§ 4º Todos os transportadores deverão obrigatoriamente ter em seus veículos de tração motora ou humana cadastrados no setor municipal competente, um adesivo ou uma placa de fácil identificação contendo o número do registro e a data de validade da autorização.

§ 5º É vedada a utilização de veículos não credenciados e identificados numericamente nos serviços de remoção de resíduos de qualquer natureza, salvo nos casos de força maior.

Art. 16º Os resíduos secos recicláveis deverão ser encaminhados, preferencialmente, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil, formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e na Lei Federal 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento.

§ 1º As pessoas jurídicas descritas no caput deste artigo deverão comprovar que possuem instalações adequadas e com capacidade em receber os resíduos secos recicláveis.

§ 2° A relação dos documentos e as identificações descritas nos artigos 15° e 16° será regulamentada em Decreto.

Art. 17º O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente junto à rede escolar, que enfoquem a importância da redução do desperdício e da valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado.

Parágrafo único. Para a realização desses programas o Município poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, Universidades, Fundações, empresas recicladoras, empresas de embalagens, dentre outras.

Art. 18º O Município poderá permitir a inserção de publicidade nos contentores, nos veículos de recolhimento e transporte de resíduos sólidos recicláveis, nos uniformes dos profissionais que executam a coleta e nos sacos plásticos de acondicionamento desses resíduos.

Art. 19º Os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos.

§ 1º Fica proibido a coleta de resíduos para os quais exista sistema de coleta independente do serviço público já instituído por Lei, tais como lixo séptico.

§ 2º O transportador de resíduos sólidos é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 20º O Município deverá incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 21º Os proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos destinados à comercialização de ferro-velho, sucatas, desmanches e materiais reutilizáveis ou recicláveis, ficam obrigados a mantê-los acondicionados em espaços devidamente apropriados de forma organizada no interior do estabelecimento de modo a resguardar as condições de higiene e segurança do local.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por locais apropriados aqueles de modo a acondicionar e segregar o ferro-velho, alumínio, metais ferrosos e não ferrosos, papel, papelão, sucatas e materiais reutilizáveis ou recicláveis, de forma a resguardar as condições de higiene e segurança no local, evitando em especial o acúmulo de lixo, água e a existência de ambientes favoráveis da reprodução de vetores.

§ 2º Os proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos definidos no caput deste artigo, obedecendo às regras estabelecidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Código de Obras em vigor, deverão ter cobertura em seus imóveis, para o armazenamento adequado dos materiais reutilizáveis ou recicláveis.

§ 3º Os estabelecimentos definidos no artigo 21 desta Lei, deverão permanentemente apresentar bom estado de estabilidade, segurança e salubridade.

§ 4º Quando a atividade em questão for exercida por terceiros, o proprietário do imóvel responde solidariamente pelo cumprimento desta Lei.

§ 5º As pessoas jurídicas citadas no caput deste artigo serão responsáveis pelo recolhimento e o armazenamento apropriado dos materiais reutilizáveis e recicláveis encaminhados aos seus estabelecimentos e descartados posteriormente irregularmente num raio de distância equivalente a 100 (cem) metros da localização do seu estabelecimento comercial, iniciativa que evitará a degradação da paisagem e do meio ambiente e protegerá a saúde pública.

Art. 22º A emissão e renovação do alvará de localização e funcionamento para os estabelecimentos descritos no artigo 21 desta Lei fica condicionada ao atendimento das disposições desta norma e, em especial, a apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará vistoria no estabelecimento comercial antes da emissão, ou renovação do alvará de localização e funcionamento, informando se as exigências descritas nesta norma foram inteiramente atendidas.

Art. 23º Os estabelecimentos descritos no artigo 21 desta Lei que já possuem alvará de funcionamento expedido, deverão se adequar e esta norma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Parágrafo único – Não será autorizada à concessão de novo alvará de localização e funcionamento, ou renovação para o ramo de depósito de ferro velho, sucatas, desmanches e congêneres pelo período de 02 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento comercial.

Art. 24º O descumprimento ao disposto no artigo 21 e seus parágrafos da presente Lei, acarretará na multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Nas situações previstas neste capítulo, o infrator será inicialmente notificado para no prazo de até 10 (dez) dias, regularizar o objeto da infração em cumprimento ao previsto nesta Lei, salvo em situações onde tenham ocorrido graves danos ao meio ambiente.

§ 2º Verificada pelo agente de fiscalização que o disposto neste capítulo, não foi cumprido pelos proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos descritos no artigo 21 deste Lei e que, a irregularidade causou grave e irreparável dano ao meio ambiente, o infrator será notificado e multado imediatamente, considerando a gravidade do ato praticado pelo infrator.

§ 3º – Transcorrido o período de 30 (trinta) dias do lançamento da multa, não sendo atendidas as disposições contidas nesta Lei, o proprietário ou o representante legal do estabelecimento comercial citado no artigo 21 desta Norma terá o seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento lacrado.

CAPÍTULO IV
DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 25º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de Logística Reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos, considerados nessa Lei como gerador, que por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos pelo disposto nesse artigo terão a obrigatoriedade de criar ou instalar, no interior do espaço comercial, recipientes adequados para armazenar os produtos e embalagens.

Art. 26º Em atenção ao artigo 33 da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Resolução - SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, os resíduos abaixo relacionados, que são especificados como especiais em função de seu potencial impacto ambiental negativo, serão passíveis da aplicação dos princípios da logística reversa e terão seu gerenciamento regulamentado por decreto:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

II – Pilhas e baterias;

III – Pneus;

IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos, embalagens e outros componentes contaminados;

V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – Medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso;

VIII – Óleos comestíveis.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos para destinação adequada na forma da Lei após o uso pelo consumidor.

§ 2º O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e no Decreto Federal nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002, ou outra que vier a substituir ou atualizar.

§ 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos não referenciados nos incisos I a VIII, mas que vierem a possuir instrumento de implantação de logística reversa, conforme Capítulo III do Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010, deverão atender integralmente a previsão estabelecida no Capítulo IV desta Lei.

Art. 27º A responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final, cabe aos respectivos geradores e implicam, conforme o caso, nos deveres de:

I – Separação e acondicionamentos adequados;

II – Transporte, destinação e tratamento final;

III – Garantia da segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos

demais operadores de resíduos sólidos e à população;

IV – Recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros;

V – Desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos;

VI – Elaboração de devido Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS.

Art. 28º O Poder Público municipal deverá aplicar o princípio da compra e licitação sustentável na aquisição de produtos e equipamentos passíveis da aplicação de Logística Reversa.

Parágrafo único. O Poder Público municipal terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta norma, para efetivar os atos administrativos necessários, visando atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 29º Para efeito desta Lei Complementar fica estabelecido que a aplicação dos princípios da Logística Reversa ocorrerá no âmbito da competência administrativa, fiscal e jurídica do município.

Art. 30º A Logística Reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos I a VIII do caput do Artigo 26 será implementada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 31º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator, a critério da fiscalização municipal e, quando for o caso, da Guarda Municipal Ambiental:

I – Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – Multa, nos seguintes casos:

a) utilização inadequada dos contentores destinados à coleta de resíduos ~~úmidos~~, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);

b) não apresentação do Plano de Gerenciamento de

Resíduos Sólidos, conforme disposto no artigo 10°, § 8°, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

c) quando a pessoa física exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia da Administração Pública Municipal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

d) quando a pessoa jurídica exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia da Administração Pública Municipal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) utilização inadequada de vias e logradouro público para dispor ou armazenar, mesmo que temporariamente, resíduos secos . úmidos ou especiais quando o serviço de coleta não for realizado pela Administração Pública Municipal direta ou indiretamente, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

f) Acondicionamento inadequado em logradouros públicos dos resíduos, ou em contentores impróprios, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para coleta regular, sem autorização prévia da Administração Pública Municipal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) não comprovação da destinação ou gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) não segregação dos resíduos sólidos conforme disposto no artigo 5° ou descumprimento das obrigações previstas no sistema de coleta seletiva instituída pela Administração Pública Municipal, aplicada obedecendo aos seguintes critérios:

1) no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando o gerador se tratar de pessoa física;

2) no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), quando se tratar de pequeno gerador doméstico;

3) no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) quando se tratar de pequeno gerador comercial;

4) no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de grande gerador doméstico;

5) no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de grande gerador comercial.

i) ausência da implantação efetiva do sistema de logística reversa descrita no capítulo IV desta Norma, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

j) os proprietários de veículos e equipamentos não credenciados nos serviços de remoção para o transporte dos resíduos, no valor de R$

1.000,00 (um mil reais), por veículo e equipamento, que serão recolhidos em locais definidos pela Administração Municipal.

III – Do agravamento das penalidades:

§ **1º** Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses contados da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.

§ **2º** Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses, contados da primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro da primeira reincidência, o veículo recolhido ao pátio e os resíduos sólidos doados às entidades socioambientais cadastradas no Município.

§ **3º** Quando ocorrer o recolhimento do veículo e dos equipamentos utilizados para o transporte dos resíduos, a liberação deste somente ocorrerá mediante a comprovação pelo autuado do recolhimento de todas as multas e taxas pendentes.

§ **4º** A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados, não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública, proteção sanitária, a coleta de resíduos, o uso indevido do logradouro público e/ou poluição ambiental.

§ **5º** A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 32º São circunstâncias que agravam ainda mais as penalidades impostas:

I – A natureza e a gravidade da infração, tendo a irregularidade causado danos ambientais ou a saúde pública;

II – Reiterada prática da infração, sendo o valor da multa aplicada em dobro;

III – Ter o responsável cometido a infração:

a) Para obter vantagem pecuniária, descartando em local indevido, sendo o valor da multa aplicado em dobro;

b) Concorrendo para danos ao patrimônio público ou à propriedade alheia, sendo o valor da multa aplicada em três vezes;

c) Atingindo áreas de unidades de preservação ambiental, sendo o valor da multa aplicado em quatro vezes;

d) No período noturno, sendo o valor da multa acrescido de 50%;

Art. 33º Caso exista danos ambientais causados por atos ao não atendimento desta Lei a multa será aplicada em dobro, ficando o infrator responsável pela recuperação ambiental do dano causado.

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei Complementar, o Município poderá agir subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Art. 34º Os valores das multas descritas nesta norma deverão ser atualizados de acordo com os índices oficiais indicados pela Secretaria de Finanças - SEFIN.

Art. 35º Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º O Poder Público Municipal por meio de parcerias poderá autorizar a construção de contentores subterrâneos em logradouros públicos a pedido dos grandes geradores ou prédios.

Art. 37º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 38º O Poder Público Municipal disponibilizará no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados, após 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 39º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40º Revogam-se as Leis nº 1.523 de 29 de outubro de 2010 e nº 1.744 de 07 de novembro de 2014.

Art. 41º Esta Lei Complementar entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.